DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7808/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23573/2012
PROTOCOLO	: 1296555
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO	: 1-JOÃO CARLOS AQUINO LEMES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 59/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã-ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene e outros materiais de consumo.

A referida prestação de contas foi objeto de decisões/deliberações por este Tribunal, por meio dos seguintes julgamentos:

– Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015 (peça 20, fls. 172-174), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
> **I. DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 59/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II. DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 59/2012, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **III. APLICAR MULTAS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
> **a)** 50 (cinquenta) UFERMS, pela *irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **b)** 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
> **IV. APLICAR MULTA** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento*

ao objeto da intimação a ele feita (peça 17), com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.WNB – 12689/2020 (peça 50, fls. 219-221), no seguinte sentido:

> Diante disso, **DECIDO**:
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.WNB – 12690/2020 (peça 53, fls. 224-226), no seguinte sentido:

> Diante disso, DECIDO:
> **I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor João Carlos Aquino Lemes, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;
> **II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 1341/2022 (peça 55, fls. 228-233), no seguinte sentido:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e rejeitar** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, Ex-Prefeito do Município de Bataguassu, em razão da perda de objeto recursal, mantendo-se a Decisão Singular DSG-G.WNB-12690/2020, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas aos Srs. João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina através da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015, foram posteriormente quitadas, conforme Certidões de Quitação de Multa nas peça 47, fls. 213-214 e peça 48, fls. 215-217, respectivamente;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 9700/2023 (peça 59, fls. 237-238), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 9700/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/23573/2012, determino o seu arquivamento, considerando os pagamentos das multas equivalente ao montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2436/2015), infligidas aos Srs. João Carlos Aquino Lemes e Pedro Arlei Caravina, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak